



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13976.000035/2009-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.523 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente LOURDY MOREIRA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO JUDICIAL. ISENÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Para que determinada verba paga em decorrência de ação judicial seja considerada isenta do imposto de renda é necessário o enquadramento legal específico em alguma das hipóteses legais de isenção, não bastando designá-la como indenizatória. Não estando a verba discutida enquadrada em hipótese legal de isenção, deve ser mantido o lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. REGIME DE COMPETÊNCIA.

São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF), pelas fontes pagadoras, como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual. O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento para constituição do crédito tributário correspondente ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao ano-calendário de 2006, no valor original de R\$ 6.252,08, sobre o qual incidem a multa de ofício e os juros moratórios.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de constatação de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Caixa Econômica Federal - CNPJ nº 00.360.305/0001-04), no valor de R\$ 28.959,39.

O contribuinte foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento e apresentou impugnação, alegando, em síntese, que os rendimentos decorrem de revisão de benefício previdenciário (Pensão) recebidos por meio de ação judicial aforada perante a Justiça Federal contra a União (INSS); Afirma que a incidência de imposto de renda ofende a Constituição Federal, pois viola os princípios da isonomia e da capacidade contributiva; Argumenta também que o valor original seria isento, que não há previsão legal e que existe jurisprudência favorável à isenção do imposto de renda para verbas desta natureza. Aduz ainda que não houve aumento patrimonial e sim indenização e, no cálculo do imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente, deve-se levar em conta as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 01/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 02/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos recebidos de ação judicial são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

b) a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial deve ser feita sobre as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, de pessoa jurídica, relativos a revisão de proventos de pensão pagos pela União no ano-calendário de 2006.

QUANTO À ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Com relação à natureza das verbas recebidas e omitidas, que, como informado pelo contribuinte, trata-se de “revisão de proventos de pensão pagos pela União no ano-calendário de 2006”, verifica-se que a definição de natureza da verba recebida na ação judicial, se tributável, isenta ou não-tributável, não compete à parte, mas deve obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria.

Caberia ao interessado, acostar aos autos todas as provas de suas alegações de que o valor recebido acumuladamente seria isento ou não-tributável, enquadrando-os como verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, conforme expressamente prevista em lei, quaisquer outros rendimentos devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

DOS RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE

A DRJ negou o pedido do contribuinte para que cálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente fosse feito pelo regime de competência, calculado mês a mês, tendo em vista que comando legal vigente à época determinava que o imposto incidiria no mês do recebimento dos valores acumulados, utilizando-se as tabelas e alíquotas vigentes na época do recebimento dessas parcelas, independentemente do período que deveriam ter sido adimplidos, adotando-se como base de cálculo o montante global pago.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2006 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, para determinar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente do INSS, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite

